

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2007

(Em apenso: PL nº 2.099/11)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra hepatites A e B e campanha educativa para a Hepatite C

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Deputado FELIPE BORNIER, as vacinas contra as hepatites A e B deverão ser obrigatoriamente incluídas no programa oficial oferecido pelo Ministério da Saúde, que deverá também promover campanha nacional de orientação sobre a hepatite C e ainda disponibilizar medicamentos para esta última doença na rede pública de saúde. Os demais dispositivos tratam de aspectos específicos da vacinação.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.099/11, de autoria da Deputada JANETE ROCHA PIETÁ, que “altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento da vacinação contra a hepatite A e hepatite B na rede pública de saúde”.

Ainda, em 2007, o projeto mais antigo foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde, após a apensação do PL nº 2.099/11, as proposições foram aprovadas nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada JANDIRA FEGHALI, já em 2015.

Nesse mesmo ano, os projetos vieram à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época, o parecer do colega GIOVANI CHERINI (anexado aos autos).

Agora, as proposições encontram-se ainda nesta Comissão, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II -VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e a defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º). O projeto apensado altera lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal.

Passando à análise da constitucionalidade das proposições, o PL nº 2.350/07, principal, é claramente inconstitucional, pois dá atribuições, de forma explícita, ao Ministério da Saúde, órgão da estrutura do Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da separação dos Poderes.

O projeto apensado, embora possua técnica legislativa mais apurada, também é inconstitucional pelos mesmos motivos.

Finalmente, quanto ao substitutivo da CSSF, o seu art. 3º é injurídico, pois é desnecessário e inócuo, não inova nem produz eficácia alguma, o que o torna, conseqüentemente, contrário ao Direito. Nesse sentido, oferecemos subemenda supressiva do comando. No mais, nada a objetar quanto aos demais aspectos a observar, nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.350/07, principal, e 2.099/11 apensado, bem como do substitutivo adotado pela CSSF, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI DE N^{OS} 2.350/07 (Apensado: PL nº 2.099/11)

Inclui a vacina contra hepatite A no
Calendário Básico de Vacinação da Criança

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2016-7821